



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 3ª Vara
Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1090142-47.2023.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HYAGO ALVES VIANA - DF49122

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por ----- contra ato coator supostamente praticado pelo **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) E PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA**, em que pretende provimento judicial em sede de liminar determinando a “*suspensão das disposições ilegais das Resolução CNRM nº 02/2015, com redação dada pela Resolução CNRM nº 03/2018 e Resolução CNRM nº 17/2022 e Edital ENARE 03/2023, determinando sob pena de multa diária: a inclusão do nome do impetrante na lista de candidatos aptos à bonificação de 10% da nota em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica, no prazo de 5 (cinco) dias; A2) a concessão da bonificação de 10% de nota ao impetrante em todas as etapas do Exame Nacional de Residência Médica 2023/2024*”.

Informou que é médica inscrita no CRM/SP e atuou no programa do Governo Federal “Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, instituído para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

Alegou que, como forma de incentivo aos profissionais de saúde para atuação no combate a crise sanitária de saúde, fora acrescentada novas possibilidades de enquadramento ao art. 22, §2º, da Lei nº 12.871/13, as quais possibilitam os atuantes da Ação Estratégica a bonificação nos Processos Seletivos de Residência Médica. Todavia, administrativamente, o benefício apenas é concedido a participantes do PROVAB (forma limitada do Mais Médicos) ou especialistas em Medicina de Família e Comunidade oriundos de Programas credenciados pelo Conselho Nacional de Residência Médica.

Aduziu que se não bastasse as ilegalidades pretéritas, em recente reformulação do posicionamento administrativo, a Comissão Nacional de Residência Médica efetuou a total revogação de bonificações nos processos seletivos de residência médica, por meio da Resolução CNRM nº 17 de 21 de dezembro de 2022, que vedou qualquer tipo de acréscimo em nota para processos seletivos de 2023 e posteriores.



Disse que, visando pleitear a inclusão de seu nome na lista dos médicos aptos a receber a bonificação adicional de 10% nas provas de residência médica, entrou em contato, por e-mail, através destes procuradores, com o setor responsável pela bonificação adicional. No entanto, ainda não lhe foi dada resposta.

A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Custas recolhidas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Aduz o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida*”.

São, na dicção da Lei de Mandado de Segurança, os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Ainda, por se tratar de ação mandamental, esse bom direito declinado na inicial deve vir qualificado como líquido e certo, é dizer, apto ao seu imediato exercício.

Nesse exame de cognição sumária **vislumbro** a presença dos requisitos epigrafados.

O Programa “Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde” foi instituído pela Portaria nº 492 do Ministério da Saúde, com a finalidade voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), prevendo a participação de **alunos da graduação** e de profissionais de saúde **supervisores**, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo” voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 7º Os alunos que estiverem cursando o 5º e 6º ano de Medicina deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.

Art. 15. A atuação dos alunos participantes deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes. Grifei

Pois bem. A bonificação pleiteada nos autos possui previsão expressa na dita Portaria que instituiu o Programa, tanto aos **alunos do 5º e 6º ano de medicina** (participantes nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva) quanto aos profissionais de saúde **supervisores**, consoante a disposição dos artigos 10 e 16, a saber:



*Art. 10. Para os alunos de que trata os arts. 7º e 8º, a participação na Ação Estratégica garantirá a **pontuação adicional de 10%** (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.*

*Art. 16. Para os supervisores de que trata o art. 15, a participação na Ação Estratégica garantirá a **pontuação adicional de 10%** (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os supervisores **receberão certificado** da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19. Grifei*

Consta dos autos que a parte impetrante participou do Programa **na qualidade médico residente**, em área **Cirúrgica Básica**, atuando na linha de frente do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consoante o Certificado de ID 1805277161.

Logo, com o **Certificado de participação**, verifico no caso o cumprimento dos requisitos para obter acesso à bonificação no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, **restando ilegal o ato das autoridades impetradas que não contempla o direito assegurado à parte impetrante**.

Importante mencionar, ainda, que **a parte impetrante solicitou a bonificação junto à parte impetrada**, no entanto, ainda não foi respondida (ID 1805277162).

Incontroverso, ainda, o perigo da demora, considerando que **a parte impetrante poderá a vir participar de processo seletivo para o Programa de Residência Médica**, para o qual necessitará utilizar da bonificação que a lei lhe assegura.

Portanto, diante da controvérsia instalada, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a concessão ao final da demanda poderá se tornar inócua a pretensão da parte impetrante, visto que a não pontuação da bonificação poderá ocasionar a reprovação do candidato ou prejudicar sua classificação no certame, impedindo o acesso à residência médica.

*Forte em tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras que atribuam à parte impetrante a pontuação adicional de 10% (dez por cento) sobre a nota em todas as etapas do referido processo seletivo, em razão de sua participação no Programa Brasil Conta Comigo, nos termos do art. 10 da Portaria 492 do Ministério da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos no mesmo prazo.*

Notifiquem-se as autoridades coatoras para imediato cumprimento e para prestarem informações no prazo legal.

Cientifiquem-se as pessoas jurídicas de direito público, na forma do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo de informações, **remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.



Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

